



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Xique-Xique - BA

Sexta-feira • 03 de junho de 2022 • Ano VI • Edição Nº 1154



QR CODE

### SUMÁRIO

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
DECRETO (Nº 405/2022) .....	2
DECRETO (Nº 406/2022) .....	21
LEI (Nº 1.369/2022) .....	22
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS</b> .....	49
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	49
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022) .....	49
AVISO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 006/2022) .....	50
EXTRATO (CONTRATO Nº 349/2022) .....	51
ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022) .....	52
RESULTADO FINAL (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022) .....	53
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, TURISMO, ESPORTE E LAZER</b> .....	54
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	54
RESOLUÇÃO (Nº 003/2022) .....	54
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b> .....	55
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	55
EXTRATO (CONTRATO Nº 357/2022) .....	55
EXTRATO (CONTRATO Nº 358/2022) .....	56
EXTRATO (CONTRATO Nº 359/2022) .....	57
EXTRATO (CONTRATO Nº 361/2022) .....	58
EXTRATO (CONTRATO Nº 362/2022) .....	59
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 003/2022) .....	60
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 003/2022) .....	61
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 003/2022) .....	62
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 003/2022) .....	63
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 003/2022) .....	64

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO

<http://pmxiquexiqueba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO**

**CATEGORIA: ATOS OFICIAIS**

**DECRETO (Nº 405/2022)**



**PREFEITURA  
XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO. FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**DECRETO Nº 405, DE 02 DE JUNHO DE 2022**

Regulamenta o procedimento administrativo aplicável à Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Xique-Xique, incluindo Regularização Imobiliária, Patrimonial, Urbanística e Fundiária de bens de uso comum do povo, de uso especial e dominicais que pertencem a este Município, conforme disciplinam a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil Brasileiro, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei Municipal nº 1.369, de 02 de junho de 2022, e demais legislação aplicável à espécie, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 13.645, de 11 de julho de 2017 e seu Decreto regulamentador;

CONSIDERANDO o que preconiza o Art. 182 da CRFB, acerca da Política de Desenvolvimento Urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural no âmbito federal, estadual e municipal, incentiva as ações do poder público municipal e dos demais entes e atores responsáveis pela gestão imobiliária, patrimonial, urbanística e ambiental, no sentido da inclusão e reconhecimento dos núcleos urbanos informais e de todos os bens públicos e equipamentos comunitários, através de política e ações de regularização territorial e fundiária;

CONSIDERANDO que, segundo o Art. 99 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), os bens de domínio público são classificados em: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.369, de 02 de junho de 2022, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano neste Município e disciplina a Reurb, impondo ao Poder Público promover prioritariamente a regularização fundiária nas áreas públicas de sua propriedade, cabendo ao Poder Público Municipal, nos casos de Reurb para fins Sociais – “S”, o desenvolvimento e custeio de todo o processo de regularização fundiária e implantação da infraestrutura essencial;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão das áreas de domínio público regularizadas nos cadastros imobiliários e no planejamento municipal, a fim de reunir as condições para o desenvolvimento de projetos urbanos, bem como para fins tributários, gerando reflexos na inclusão social e na capacitação econômica da população;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGJ/CCL nº 01/2018, com reedição efetuada através do Art. 1.465 do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2020, que consolida as normas das Corregedorias de Justiça pertinentes à disciplina dos atos e dos procedimentos cartorários a serem observados no âmbito dos cartórios extrajudiciais do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a Regularização Imobiliária, Patrimonial e Fundiária de bens públicos no Município de Xique-Xique envolve medidas que vão além de decretar tombamento e tomar posse de Praças, Áreas Verdes, Ruas, Redes de Energia, Água e Esgoto, Escolas, Creches e Unidades Básicas de Saúde, haja vista a existência de aglomerados urbanos surgidos e consolidados em terras e terrenos pertencentes ao Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar de forma regular o tecido territorial do Município, inserindo no mapa da cidadania centenas de cidadãos, territórios urbanos e bens de domínio públicos que formam o componente simbólico de pertencimento a comunidade de iguais e presentes;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centró - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

CONSIDERANDO que a completa regularização do tecido urbano é pressuposto para a formulação e desenvolvimento de políticas públicas específicas para cada bairro ou comunidade, facilitando o acesso a recursos existentes nos orçamentos públicos dos entes da Federação;

CONSIDERANDO que a lei impõe aos municípios identificar e assumir o controle efetivo da gestão de seu território urbano e social, delimitando nas matrículas parte ou a totalidade de imóveis públicos oriundos de núcleos ou parcelamentos do solo urbano implantados, ainda que não inscritos ou registrados, por meio de requerimento ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e cuidados das redes que compõem os sistemas fundamentais para salubridade e sobrevivência digna de qualquer comunidade, quais sejam:

- I. Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II. Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III. Rede de energia elétrica domiciliar.

CONSIDERANDO que a Lei 13.465/2017 impôs aos municípios a obrigação de empreender e concentrar esforços para o efetivo registro imobiliário de área pública que caberia a eles caso o parcelamento do solo fosse feito dentro das regras, e através do Art. 56 inseriu o art. 195-A no texto da Lei Federal nº 6.015, de 31 dezembro 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, com o seguinte comando:

*"Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:*

*IV - Planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento encontra-se implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.*

*§ 6º. Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.*

*§ 7º. O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas transferidas ao Município em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.*

*§ 8º. O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular." (NR) "*

CONSIDERANDO, inclusive, que o gestor público pode ser responsabilizado civilmente e criminalmente por omissão no controle e cuidados com o território, bens e rendas públicos,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção I**  
**Da Regularização Fundiária Urbana – REURB**

**Art. 1º** A regularização fundiária urbana no Município de Xique-Xique consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, consideram-se:

**§ 1º. Bens Públicos.** Os que devem ser entendidos como o conjunto de coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis e imóveis, créditos, direitos e ações, sobre os quais o ente estatal exerce o direito de soberania em favor da coletividade ou o direito de propriedade privada, quer pertençam às entidades estatais, autárquicas ou paraestatais.

**§ 2º. Bens Imóveis Públicos.** São aqueles que formam o patrimônio do Estado e classificam-se segundo o critério jurídico em:

a) Bens de Uso Comum do Povo: Correspondem aos bens de domínio público, destinados ao uso da comunidade, de forma individual ou coletiva, constituídos natural ou artificialmente, e por isso apresentam as seguintes características:

- I – Não são contabilizados como ativo, embora as obrigações decorrentes sejam incluídas no Passivo;
- II – Não são inventariados ou avaliados;
- III – Não podem ser alienados;
- IV – São impenhoráveis e imprescritíveis;
- V – O uso pode ser oneroso ou gratuito; e
- VI – Estão excluídos do patrimônio (ativo Permanente) do ente estatal.

b) Bens de Uso Especial: são os integrantes do patrimônio administrativo, destinados à execução dos serviços públicos, a exemplo dos edifícios ou terrenos utilizados pelas repartições ou estabelecimentos públicos, bem como os móveis e materiais indispensáveis ao seu funcionamento. Tais bens têm uma finalidade pública permanente, razão pela qual são denominados bens patrimoniais indispensáveis. Os bens de uso especial possuem as seguintes características:

- I – São contabilizados como Ativo;
- II – São inventariados e avaliados;
- III – São inalienáveis quando empregados no serviço público. Nos demais casos, são alienáveis, mas sempre nos casos e na forma que a lei estabelecer; e
- IV – Estão incluídos no patrimônio da entidade estatal.

c) Bens Dominicais: são os que integram o patrimônio disponível, de domínio público com características diferentes, pois podem ser utilizados para qualquer fim, ou mesmo alienados se a administração julgar conveniente. Os bens dominicais têm as seguintes características:

- I – Estão sujeitos à contabilização;
- II – São inventariados e avaliados;
- III – Podem ser alienados nos casos e formas que a lei estabelecer;
- IV – Estão incluídos no patrimônio da entidade estatal; e
- V – Geralmente, produzem renda.

**§ 3º. Função Social da Propriedade Urbana.** Cumpre-se quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor ou normas de ordenação do uso do solo urbano, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao bem estar de seus moradores.

**§ 4º. Área Urbana Consolidada.** Para regularização de bens imóveis da União em geral, é aquela:

- a) Incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) Com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
- c) Organizada em quadras e lotes predominantemente edificados.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

d) De uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

e) Com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- I) drenagem de águas pluviais;
- II) esgotamento sanitário;
- III) abastecimento de água potável;
- IV) distribuição de energia elétrica; e
- V) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos (Art. 16-C, § 2º da Lei nº 9.636, na redação da Lei nº 13.465/2017).

**§ 5º. Arrecadação de Imóveis Abandonados.** É instrumento de REURB previsto no Art. 64, caput, da Lei nº 13.465/2017, pelo qual os *imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuem a intenção de conservá-los em seu patrimônio são arrecadados pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago*, segundo o procedimento legal (§ 2º do art. 64). Eles podem ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou ainda a título de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal (art. 65).

**§ 6º. Certidão de Regularização Fundiária (CRF).** Documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos (art. 15, V, da Lei nº 13.465/2017).

**§ 7º. Cessão de Uso.** Para a regularização fundiária de terras da União é o ato gratuito, formalizado através de termo ou contrato, para transferência, sob diversos regimes jurídicos, de uso condicionado, temporário (com prazo determinado) e exclusivo, de uso do patrimônio da União, em favor de outro ente político, de entidade da administração descentralizada ou de particular (pessoa natural ou jurídica), nesse caso, para aproveitamento econômico de interesse nacional (Arts. 18 a 21 da Lei nº 9.636/98).

**§ 8º. Concessão de Direito Real de Uso.** Como instrumento de regularização fundiária de terras da União no âmbito da Amazônia Legal, é a *cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária* (Art. 2º, VIII, da Lei nº 11.952/2009).

**§ 9º. Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM).** É direito real concedido por ente público:

**I. De Forma Individual:** Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família (...), desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural (Art. 1º da MP 2.220/2001, na redação da Lei nº 13.465/2017); ou

**II. De Forma Coletiva:** destinado à "população de baixa renda", nos referidos imóveis públicos, "com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, para moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor (...), desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural" (art. 2º da MP 2.220/2001, na redação da Lei nº 13.465/2017).



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**§ 10. Consórcio Imobiliário.** É "forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público" (art. 46, § 1º, da Lei nº 10.257/2001, na redação da Lei nº 13.465/2017).

**§ 11 Demarcação Urbanística.** É "procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município" (art. 15, IV, da Lei nº 13.465/2017).

**§ 12. Desapropriação Por Interesse Social.** Também se qualifica como instrumento de regularização fundiária e é a expropriação destinada a "promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social" (art. 1º da Lei nº 4.132/62). Para esse fim expropriatório, interesse social é:

a) O aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

b) A instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola;

c) O estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

d) A manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

e) A construção de casas populares;

f) As terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

g) A proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais;

h) A utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas" (art. 2º da Lei nº 4.132/62).

**§ 13. Direito de Preempção.** É o direito conferido, de preferência, ao Poder Público Municipal para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares nas mesmas condições de preço e pagamento ofertados por terceiro interessado na aquisição, e cuja área se encontre delimitada por lei específica, baseada no Plano Diretor (respeitadas as diretrizes previstas no Art. 2º e do Art. 39 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001).

**§ 14. Infraestrutura Essencial Em Projeto Urbanístico De Regularização Fundiária.** É aquela que se refere aos equipamentos de:

a) Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

b) Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

c) Rede de energia elétrica domiciliar;

d) Soluções de drenagem, quando necessário; e



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

e) Outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais (art. 36 da Lei nº 13.465/2017).

**§ 15. Infraestrutura Básica em Parcelamentos do Solo Urbano.** É constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art., 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/79, na redação da Lei nº 11.445, de 2007).

**§ 16. Infraestrutura Básica Em Parcelamentos Do Solo Urbano Situados Nas Zonas Habitacionais Declaradas Por Lei Como De Interesse Social (ZHIS).** É constituída, no mínimo, de:

- a) Vias de circulação;
- b) Escoamento das águas pluviais;
- c) Rede para o abastecimento de água potável; e
- d) Soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar (art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.766/79, incluído pela Lei nº 9.785/1999).

**§ 17. Legitimação De Posse Para Fins De REURB.** É ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse (art. 15, VI, da Lei nº 13.465/2017).

**§ 18. Legitimação Fundiária.** É mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB (art. 15, VII, da Lei nº 13.465/2017). Ou, de forma detalhada, é forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016 (art. 23 da Lei nº 13.465/2017).

**§ 19. Núcleo Urbano.** É assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural (art. 15, I, da Lei nº 13.465/2017).

**§ 20. Núcleo Urbano Informal.** É aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização (art. 15, II, da Lei nº 13.465/2017).

**§ 21. Núcleo Urbano Informal Consolidado.** É aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município (art. 15, III, da Lei nº 13.465/2017).

**§ 22. Ocupante Para Fins de REURB.** É aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais (art. 15, VIII, da Lei nº 13.465/2017).

**§ 23. Ocupante Inscrito.** É aquele que tem a posse reconhecida em imóvel da União, pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante "ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação" (art. 7º da Lei nº 9.636/98, na redação da Lei nº 11.481/2007).

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Teléfono: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**§ 24. Ordenamento Territorial Urbano.** Para os fins de regularização fundiária de terras da União no âmbito da Amazônia Legal, é o planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;
- b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e
- d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural" (art. 2º, VII, da Lei nº 11.952/2009).

**§ 25. Órgão Ambiental Capacitado Para Fins de Reurb.** É o "órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no Art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União" (art. 12, § 1º, da Lei nº 13.465/2017).

**§ 26. Preservação do Meio Ambiente da Propriedade Rural.** É "a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas" (art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.629/93).

**§ 27. Regularização Fundiária Urbana (Reurb).** É aquela que "abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes" (art. 9º, caput, da Lei nº 13.465/2017).

**§ 28. Reurb de Interesse Social (Reurb-S).** É aquela "aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal" (art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017).

**§ 29. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E).** É aquela "aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de Reurb-S" (art. 13, I, da Lei nº 13.465/2017). Pode ser realizado em área pública também, inclusive pelo Município se houver interesse público (inciso III, do parágrafo único, do art. 33, da Lei nº 13.645/2017).

**§ 30. Regularização Fundiária Inominada (Reurb-I).** Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979 (art. 69, da Lei 13.465/2017).

**§ 31. Transferência do Direito de Construir (TRANSCON).** Também qualificável como instrumento que serve "a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social". É a faculdade de "o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente" (art. 35 do Estatuto da Cidade).

**§ 32. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).** É a "parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo." Conforme o § 2º, Art. 18 da Lei nº 13.465/2017, a Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

**§ 33. Acordo de Cooperação Técnica** – intercâmbio de informações, especialmente sobre Reurb e sistema de informações territoriais, entre Município e Ofício de Registro de Imóveis, proporcionando maior eficácia nos procedimentos de regularização dos imóveis contidos nos limites do município, na aplicação de instrumentos de ordenação territorial, no combate à evasão fiscal e à irregularidade urbana e no atendimento dos beneficiários dos Programas e Políticas Públicas de moradia e inclusão social.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br





PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**§ 34. Ritos Para Processar a Regularização Fundiária Urbana – REURB:**

- 1) Reurb (S ou E), precedida de demarcação urbanística (art. 12 do Decreto 9.310/18 e art. 19 da Lei 13465/17);
- 2) Reurb (S ou E), com rito administrativo (art. 21 do Decreto 9.310/18 e 28 da Lei 13.465/17) e seguintes;
- 3) Reurb (S ou E) pelo rito da regularização inominada (art. 87 do Decreto nº 9.310/18 e art. 69 da Lei nº 13.465/17);
- 4) Abertura de matrícula para gleba ou área pública (art. 195-A e art. 195-B da Lei 6015/73);
- 5) Especialização de fração ideal (art. 45 da Lei 13.465/18).

**Art. 3º** Para fins da REURB, o Município poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edifícios.

**Art. 4º** A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S). Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 02 (dois) salários mínimos, máximos vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E). Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** A classificação da modalidade prevista neste artigo e no artigo 18 deste Decreto poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

**Art. 5º** Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente quanto às isenções de custas e emolumentos dos atos cartorários e registrares relacionados à Reurb-S.

**Art. 6º** Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto à implantação de usos não residenciais.

**Art. 7º** A classificação de interesse definida no art. 4º e art. 17 deste Decreto visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

**Art. 8º** A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

**Seção II**  
**Dos Legitimados para Requerer a Reurb.**

**Art. 9º** Poderão requerer a Reurb:

- I - O Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

II - Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - Os proprietários, loteadores ou incorporadores;

IV - A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - O Ministério Público.

§ 1º. Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 2º. O requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

**Art. 10.** Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

**Parágrafo único.** As áreas de propriedade do Poder Público com matrícula no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Decreto, homologado pelo juiz.

**Art. 11.** Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório de Registro de Imóveis o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA REURB

**Art. 12.** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - A legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal nº 13.645/2017;

II - A usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - A desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - A arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

V - A desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VI - O direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VII - A transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - A requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IX - A intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

X - A alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; XII - a concessão de uso especial para fins de moradia; XIII - a concessão de direito real de uso;

XI - A doação; e

XII - A compra e venda.

#### **Seção I Da Legitimação Fundiária**

**Art. 13.** A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente, em especial a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018.

#### **Seção II Da Legitimação de Posse**

**Art. 14.** A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

**Art. 15.** O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas neste Decreto deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Seção I Disposições Gerais**

**Art. 16.** A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - Requerimento dos legitimados ou Portaria instauradora de Autoridade Administrativa Municipal;

II - Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

III – Quando for o caso, elaboração de Auto de Demarcação Urbanístico (art. 19, da Lei nº 13.645/2017);

IV - Elaboração do projeto de regularização fundiária, quando for o caso;

V - Saneamento do processo administrativo;

VI - Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VII - Expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e

VIII - Registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada

**Art. 17.** Compete ao Município:

I - Classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, e;

III - Emitir a CRF.

**Art. 18.** Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º. Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º. Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de (30) trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a legislação federal vigente.

§ 4º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º. A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - Quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**§ 8º.** O Requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garante perante o Poder Público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

**§ 9º.** Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

**Art. 19.** Instaurada a Reurb, compete ao Município, quando for o caso, aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

**Parágrafo único.** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Na Reurb-S:

a) Operada sobre área de titularidade do Município ou órgão da administração indireta, caberá a esta, a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária; e

b) Operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária;

II - Na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

**Art. 20.** O Município poderá criar Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, as quais detêm competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

**§ 1º.** O modo de composição e funcionamento das Câmaras de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º.** Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

**§ 3º.** O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação de conflitos relacionados à Reurb.

**§ 4º.** O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as Câmaras de Mediação credenciadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

**Art. 21.** Concluída a Reurb, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.



P R É F E I T U R A  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**Seção II**  
**Da execução da Reurb promovida pelo Município**  
**Subseção I**  
**Da instauração e classificação da Reurb**

**Art. 22.** A autoridade municipal competente de ofício ou a partir de estudos preliminares produzidos por servidores ou autoridades responsáveis pelo setor fazendário/imobiliário, assistencial, patrimonial, ambiental ou fundiário, expedirá Portaria instaurando o procedimento administrativo, identificando o núcleo ou parcelamento e classificando a espécie ou modalidade de REURB a ser desenvolvido e determinando ainda as seguintes providências:

- I – Registro da Portaria, em livro próprio, em ordem numérica crescente;
- II – A autuação da portaria e de toda a documentação que lhe deu origem, bem como a adoção da pasta existente sob o nº 01 para controle;
- III – Expedição de ordem/notificações de serviço necessário ao cumprimento do disposto neste Decreto e outras normas pertinentes.

**Art. 23.** As informações ou estudos contidos no Laudo Técnico, no Diagnóstico Social e a situação jurídica da área demarcada, quando o Agente Promotor for o Município, poderão ser resumidas em único documento, Estudo ou Parecer, com assinatura dos profissionais e técnicos responsáveis.

**Seção III**  
**Do Projeto de Regularização Fundiária**

**Art. 24.** O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo:

- I - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II - Planta do Perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III - Estudo Preliminar das Desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV - Projeto Urbanístico;
- V - Memoriais Descritivos;
- VI - Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII - Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII - Estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso;
- IX - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X - Termo de Compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

**Art. 25.** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, as indicações:

I - Das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - Quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - De eventuais áreas já usucapidas;

VI - Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - Das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - Das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - De outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

**§ 1º.** Para fins deste Decreto, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - Rede de energia elétrica domiciliar;

IV - Soluções de drenagem, quando necessário; e

V - Outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

**§ 2º.** A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

**§ 3º.** As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

**§ 4º.** O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

**§ 5º.** A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU –, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiqexique.ba.gov.br  
www.xiqexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**Art. 26.** Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

**Art. 27.** Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I - Implantação dos sistemas viários;
- II - Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III - Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

**§ 1º.** As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

**§ 2º.** Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

**Art. 28.** Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

**§ 1º.** Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

**§ 2º.** Na Reurb que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município, no caso da Reurb-S, ou os beneficiários, no caso da Reurb-E, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

#### Seção IV Da Conclusão da Reurb

**Art. 29.** O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I - Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

**Art. 30.** A Certidão de Regularização Fundiária – CRF – é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - O nome do núcleo urbano regularizado;
- II - O localização;
- III - A modalidade da regularização;
- IV - As responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br





PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

VI - A listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

**Art. 31.** Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF – é do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente.

#### **CAPÍTULO IV DO DIREITO REAL DE LAJE**

**Art. 32.** O direito real de laje será regido pela legislação federal vigente.

#### **CAPÍTULO V DO CONDOMÍNIO DE LOTES**

**Art. 33.** O Condomínio de Lotes será regido pela legislação federal vigente, que poderá ser complementada por ato do Poder Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO VI DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS**

**Art. 34.** Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

**§ 1º.** Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

**§ 2º.** As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

**Art. 35.** Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

#### **CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES**

**Art. 36.** Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

**Parágrafo único.** O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.



PRÉFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO. FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

### CAPÍTULO VIII REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 37.** Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64, 65 e seguintes da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

### CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE XIQUE-XIQUE – CRFXX Seção I

#### Da composição, competência e atribuições.

**Art. 38.** Objetivando conduzir o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (Reurb) no âmbito municipal será instituída, por ato do Prefeito Municipal, Comissão de Regularização Fundiária de XIQUE-XIQUE - CRFXX, composta no mínimo por:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP, ou órgão equivalente responsável pela análise urbanística dos processos de Reurb;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pecuária e Pesca – SAMAP, responsável pela análise ambiental dos processos de Reurb;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Ação Social, Trabalho e Renda- SMAS, responsável pela análise social dos processos de Reurb;

IV - Um representante da Procuradoria Geral do Município - PGM, responsável pela análise jurídica dos processos de Reurb;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SMAPF, responsável pela análise dos cadastros imobiliários no processo de Reurb e

VI - Um representante do Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Ficará a cargo da Secretaria Municipal da Ação Social, Trabalho e Renda- SMAS a coordenação dos trabalhos da CRFXX.

**Art. 39.** Constituem atribuições da CRFXX:

I - Estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;

II – Definir a modalidade e rito a ser adotado, apontando especialmente os casos em que o Núcleo Consolidado e integrado à cidade foi implantado em data anterior a 19 de dezembro de 1979, ou seja, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 6.776, de 19 de dezembro de 1979

III - Propor a abertura dos processos de Reurb de iniciativa do município;

IV - Conduzir os processos de Reurb no âmbito da administração municipal;

V - Produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de Reurb;

VI - Mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;

VII - Emitir parecer único conclusivo multidisciplinar a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;

VIII - Solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do processo de Reurb, quando de interesse social;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

IX - Fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;

X - Assessorar o Prefeito naquilo que disser respeito à Reurb;

XI - Dar publicidade aos trabalhos e decisões da Comissão.

**Parágrafo único.** Todas as competências e atribuições da CRFXX poderão ser praticadas de forma separada ou conjunta, por qualquer dos seus membros, inclusive subscrever eventuais títulos registrares e a Certidão de Regularização Fundiária - CRF com o Prefeito Municipal.

**Art. 40.** O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do decreto de nomeação, podendo haver recondução.

#### Seção II Da notificação e da solução extrajudicial de conflitos

**Art. 41.** Instaurada a Reurb, quando for o caso, a Comissão de Regularização Fundiária de XIQUE-XIQUE - CRFXX promoverá a notificação dos titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar manifestação e impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação;

§ 1º. A notificação dos titulares e confrontantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 2º. A notificação da Reurb também poderá ser feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30(trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição do núcleo urbano informal a ser regularizado, nos seguintes casos:

- I - Quando o proprietário e os confrontantes não forem encontrados; e
- II - Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 3º. A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados, será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 4º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 5º. O Município poderá rejeitar impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à Reurb se o impugnante não apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão de rejeição.

I - Considera-se infundada a impugnação que:

- a) Não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante;
- b) Não apresentar motivação, ainda que sumária; ou
- c) Versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento.

§ 6º. Apresentada a impugnação apenas em relação a parte da área objeto da Reurb, é facultado ao Município prosseguir com a Reurb em relação à parcela não impugnada.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**Art. 42.** O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, o qual terá competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb e, se inexistente acordo, o processo administrativo da Reurb ficará suspenso até a solução judicial do litígio, ou ainda, será extinto no caso da promoção da regularização fundiária no âmbito judicial.

§ 3º. O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º. O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

**Art. 44.** As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que estejam implantadas e integradas à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017 e seu regulamento.

**Art. 45.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de junho de 2022

  
**REINALDO BRAGA FILHO**  
Prefeito

**DECRETO (Nº 406/2022)**



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**DECRETO Nº 406, DE 03 DE JUNHO DE 2022**

Nomeia a Comissão de Regularização Fundiária da REURB do Município de Xique-Xique/BA - CRFXX, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, da Lei Municipal nº 1.369, de 02 de junho de 2022, do Decreto Municipal nº 405, de 02 de junho de 2022, e demais legislação aplicável à espécie, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 13.645, de 11 de julho de 2017 e seu Decreto regulamentador nº 9.310, de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Municipal nº 1.369, de 02 de junho de 2022 e o Decreto Municipal nº 405, de 03 de junho de 2022, acerca das diretrizes da Reurb e da necessidade de criação da Comissão de Regularização Fundiária de Xique-Xique – CRFXX;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear, para compor a Comissão de Regularização Fundiária do Município de Xique-Xique - CRFXX, que tem como função deliberar a respeito da Regularização Fundiária Urbana e Rural – REURB em todas as suas modalidades e ritos, os seguintes membros, em número de 06 (seis):

I – Representante do Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal:  
**Jeferson de Jesus Bastos**

II – Representante da Procuradoria Jurídica Municipal  
**Diogo Santiago da Costa**

III – Representante da Secretaria Municipal da Ação Social, Trabalho e Renda:  
**Dora Tatiana Cedro dos Santos Mendes**

IV - Representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas:  
**Abimael Sotero Barbosa**

V - Representante da Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Finanças:  
**Gildacy F.de Oliveira Almeida**

VI - Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pecuária e Pesca:  
**Joelson Alves de Almeida Almeida**

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 405, de 20 de agosto de 2019.

**Art. 3.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 03 de junho de 2022

**REINALDO BRAGA FILHO**  
Prefeito

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br

**LEI (Nº 1.369/2022)**



**PREFEITURA  
XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**LEI Nº 1.369, DE 02 DE JUNHO DE 2022**

Dispõe sobre o Parcelamento do solo urbano, disciplina disposições especiais acerca da Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Xique-Xique/BA, e revoga a Lei Municipal nº 1.226, 17 de maio de 2018, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Xique-Xique-BA, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** O parcelamento do solo para fins urbanos será executado na forma desta lei e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação civil brasileira, em especial a Lei nº 10.046/2002 (Código Civil), a Lei Federal nº 6.766/1979, a Lei Federal nº 13.465/2017, e demais disposições normativas e regulamentares aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** O parcelamento do solo para fins urbanos pode ser feito através de loteamento, desmembramento, remembramento, reparcelamento, desdobro, loteamento de acesso controlado e condomínio de lotes, em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/1979 e suas alterações; o Art. 78, da Lei Federal nº 13.465/2017 e com Art. 1.358-A do Código Civil.

**§ 1º** Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

**§ 2º** Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**§ 3º** Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes para a constituição de uma área maior ou para redistribuição dos lotes, sem a alteração do sistema viário existente.

**§ 4º** Considera-se desdobro a subdivisão de lote urbano em lotes menores para edificação, com aproveitamento do sistema viário urbano oficial, sem que se abram novas vias e demais logradouros públicos, e sem que se prolonguem os existentes.

**§ 5º** Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

**§ 6º** Considera-se Loteamento de Acesso Controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º do Art. 2º da Lei Federal 6.766/1979 cujo controle de acesso é regulamentado por ato do Poder Público Municipal, vedada a proibição de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

**§ 7º** O lote pode ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes, conforme Art. 78 da Lei Federal nº 13.465/2017.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**Art. 3º.** Em função do uso a que se destinam, os loteamentos são classificados nas seguintes categorias:

I. Loteamento para uso residencial. São aqueles em que o parcelamento do solo destina-se à edificação para fins predominantemente residenciais, com vista à habitação ou ao desenvolvimento de atividades complementares ou compatíveis com ela;

II. Loteamento para uso industrial. São aqueles em que o parcelamento do solo destina-se predominantemente à execução de atividades industriais ou complementares e compatíveis com essa;

III. Loteamento para urbanização específica. Realizado com o objetivo de atender à implantação de programas de interesse social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, com padrões urbanísticos especiais, para viabilizar em favor da população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

IV. Loteamento destinado à edificação de Conjunto Habitacional de interesse social. Aquele promovido em modelo de parceria ou não com o Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente fixados com vistas à garantia da habitação de caráter social, com a finalidade precípua de viabilizar a habitação digna e sustentável para a população de baixa renda.

V. Loteamentos mistos, de finalidade híbrida. Aquele em que se admite o uso residencial conjugado com industrial, comercial e de serviços.

**Art. 4º** Somente é admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas por lei municipal.

**Parágrafo único.** Os projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender o disposto na Lei Federal nº 10.098/2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

**Art. 5º** Não é permitido o parcelamento do solo em:

I. Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II. Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados os problemas;

III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV. Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V. Terrenos onde a poluição imponha condições sanitárias insuportáveis, até a sua devida correção.

VI. Unidades de conservação ou áreas de preservação ecológica, definidas em legislação federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses, a resolução do impedimento deve ser comprovada e atestada pelo Poder Público, através da Secretaria de Obras e Planejamento.

**Art. 6º** Na implantação dos projetos de loteamento é obrigatória a manutenção da vegetação existente e a observância à topografia local, não se permitindo movimento de terras, cortes e aterros, que possam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região.



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO**  
**Seção I**  
**Dos Loteamentos**

**Art. 7º** Os loteamentos devem atender os seguintes requisitos:

I. As áreas destinadas ao uso público, como sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres, não poderão constituir, em um todo, parcela inferior a 30% (trinta por cento) da gleba a ser parcelada, observada a seguinte proporção:

- a) 5% (cinco por cento) para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- b) 5% (cinco por cento) para áreas verdes e espaços livres de uso público;
- c) 20% (vinte por cento) destinados ao sistema de circulação.

II. Os lotes devem ter área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, com frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida, por lei municipal, até o limite de 5 (cinco) metros, para cada lado;

IV. Ao longo da faixa de domínio das ferrovias, é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

V. Ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixa não edificável devem respeitar o disposto no Art. 4º da Lei nº 12.651/2012, com obrigatoriedade de reserva de faixa não edificável para cada trecho da margem.

VI. As vias de loteamento devem articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

VII. Implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

- a) rede de escoamento das águas pluviais, quando necessário;
- b) rede para abastecimentos de água potável;
- c) rede de energia elétrica pública e domiciliar;
- d) rede de esgotamento sanitário, em todas as vias, com tratamento primário antes da disposição final do efluente, devidamente aprovado pelo órgão competente, quando a gleba parcelada não apresentar condições geológicas que permitam implantação de fossa séptica e sumidouro;
- e) iluminação pública;
- f) vias de circulação.

**Parágrafo único.** Em áreas urbanas consolidadas, ouvido o órgão municipal responsável pelo meio ambiente, lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso V do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

- I. A não ocupação de áreas com risco de desastres;





PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

II. A observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

III. A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, fixados nesta Lei.

**Art. 8º** Quando a solução de drenagem for feita através de galerias, será admitida a sua utilização também como rede de esgoto sanitário, desde que obedecido o disposto na alínea "d", inciso VIII, do Art. 7º desta Lei.

**Art. 9º** Os lotes, quando situados em esquina, devem obedecer às exigências de testada para ambos os logradouros.

**Art. 10** Na área urbana, as quadras normais não poderão ter comprimento ou largura superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) metros, nem inferior a 40 (quarenta) metros, salvo casos especiais de planejamento ou de ordem técnica que tornem impossível a obediência a esses limites, a critério da autoridade municipal competente.

**Art. 11** Quando o terreno apresentar inclinação superior a 15% (quinze por cento), serão admitidas quadras com tamanho diferente do referido no artigo anterior, desde que:

- a) as vias sejam no sentido das curvas de nível;
- b) sejam projetadas passagens para pedestres com largura mínima de 3 metros.

**Art. 12** Consideram-se espaços livres de uso público as praças, jardins, parques e demais áreas verdes.

**Art. 13** Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e similares.

## **Seção II** **Do Sistema De Circulação Dos Loteamentos**

**Art. 14** As vias do loteamento devem articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

**Parágrafo Único.** Só serão permitidas vias locais sem saída quando providas de praças de retorno na extremidade, de modo que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 14 (quatorze) metros, devendo ser prevista uma passagem para pedestre na sua extremidade.

**Art. 15** A largura das vias de circulação nos loteamentos deve atender as seguintes exigências:

- I. Vias principais: largura mínima de 15 (quinze) metros;
- II. Vias secundárias: largura mínima de 12 (doze) metros;
- III. Vias locais: largura mínima de 10 (dez) metros;
- IV. Vias de pedestres: largura mínima de 3 (três) metros.

**Art. 16** As vias públicas projetadas para novos loteamentos são classificadas como:

- I. De ligação regional;
- II. Arterial;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

- III. Coletora;
- IV. Local;
- V. De pedestres;
- VI. Ciclovia;
- VII. Mistas.

**§ 1º** Entende-se por:

I. De ligação regional, as vias ou trechos cuja função é articular os distritos e a sede do Município, apresentando alta fluidez de tráfego e baixa acessibilidade, não se relacionando com o uso e a ocupação do solo;

II. Arteriais, as vias ou trechos com volume de tráfego significativo, utilizadas para deslocamentos intraurbanos de maior distância, possuindo de alta a média fluidez de tráfego, baixa acessibilidade e restrita integração com o uso e a ocupação do solo;

III. Coletoras, as vias ou trechos que articulam as vias arteriais e as locais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, havendo integração entre seu uso funcional e o uso e a ocupação do solo;

IV. Locais, as vias ou trechos com baixo volume de tráfego e baixa velocidade dos veículos, caracterizando-se pela integração direta com o uso e a ocupação do solo;

V. De pedestres, as vias cujas funções principais são o acesso do pedestre às edificações, ao lazer e ao convívio social, não se prevendo o acesso de veículos, exceto em situações de emergência;

VI. Ciclovias, as vias ou pistas laterais separadas fisicamente de outras, destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas;

VII. Mistas, as vias ou trechos com as mesmas funções da via de pedestre, admitindo, no entanto, os veículos de passeio para acesso às edificações e, apenas em casos eventuais ou emergenciais, a entrada de veículos pesados.

**§ 2º** Compõem as vias públicas os espaços destinados à circulação de pedestres e de veículos.

**Art. 17** Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:

I. A declividade longitudinal máxima permitida será de 20% (vinte por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento);

II. A declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento), e a mínima de 2% (dois por cento), originada ou do centro da caixa de rua para as extremidades ou de uma extremidade da caixa para outra.

**§ 1º** Nos movimentos de terra ocasionados pela implantação das vias, devem ser previstas obras e tratamentos de superfície para conter a erosão.

**§ 2º** Nas áreas onde houver a necessidade da retirada da cobertura vegetal existente, deverão ser projetadas obras de contenção de erosão.

**Art. 18** A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano ou projeto já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**Art. 19** A divisão das Vias de circulação em pista de rolamento e passeios ou calçadas deverá obedecer aos seguintes critérios:

I. A pista de rolamento será composta de faixas de 3,50 (três vírgula cinco) metros;

II. Os passeios públicos, vias destinadas a circulação exclusiva de pedestres, devem possuir largura mínima de 2 (dois) metros de cada lado, e declividade máxima de 12% (doze por cento). A partir desta inclinação devem ser projetadas escadas de acordo com projeto e/ou normas estabelecidas pela Secretaria Municipal responsável.

**Art. 20** Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 3 (três) metros.

**Art. 21** Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, será obrigatório o talude, com sistema de proteção para a drenagem, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 6 (seis) metros. Vide Anexo I.

**Parágrafo Único.** O talude deve ser protegido por cobertura vegetal, podendo ser substituído por estrutura de contenção, a expensas do loteador.

**Art. 22** A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números ou letras.

### Seção III Do Desmembramento

**Art. 23** Nos projetos de desmembramento com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados, será exigida reserva de áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, além de espaços livres para uso público, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

- a) 5% (cinco por cento) de áreas livres de uso público;
- b) 5% (cinco por cento) de áreas para equipamentos comunitários.

**Art. 24** Nos projetos de parcelamentos, cuja destinação de área pública tenha sido inferior a 30% (trinta por cento), a reserva de área pública poderá ser complementada, a critério do órgão municipal competente.

**Art. 25** Aplicam-se aos desmembramentos disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, estabelecidas nos incisos I, II e III do Artigo 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos desmembramentos de baixo impacto ambiental poderá ser expedida Licença Simplificada, conforme o disposto na legislação municipal.

### Seção IV Das Disposições Técnicas Especiais

**Art. 26** Os parcelamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas e a atmosfera devem ser previamente examinados pelos órgãos ambientais e sanitários do Estado da Bahia.

**Art. 27** Os cursos d'água não poderão ser aterrados, canalizados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura e do órgão estadual competente.

**Art. 28** Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, ou ainda quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000,00 (um milhão) de metros quadrados, caberá ao Estado da Bahia o exame e anuência prévia para aprovação municipal.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**Art. 29** Quando um projeto de parcelamento envolver sítios de valor histórico, arquitetônico, arqueológico ou que contenham algum aspecto paisagístico de especial interesse, devem ser adotadas todas as medidas necessárias à sua preservação, podendo a Prefeitura Municipal estabelecer condições especiais e extraordinárias para sua preservação.

### **CAPITULO III DO PROCESSO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **Seção I Disposições Gerais**

##### **Da Consulta Prévia, Licenciamento Ambiental e Fixação de Diretrizes para Loteamento**

**Art. 30** Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal, quando for o caso, que:

I. O órgão ambiental municipal competente emita Manifestação Prévia, Licença Simplificada ou Licença de Implantação;

II. Defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, os seguintes documentos e peças técnicas;

§ 1º Para o disposto no artigo anterior, devem ser apresentados os seguintes documentos, sem prejuízos de outros a serem exigidos durante o processo de licenciamento e expedição de diretrizes, quando necessário.

I. Requerimento;

II. Planta da gleba que se pretende lotear, contendo:

a) suas divisas geometricamente definidas, de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes;

b) localização dos cursos d'água;

c) localização de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, redes de telefonia, dutos e demais instalações, com suas respectivas faixas de domínio ou servidão;

d) localização das áreas arborizadas e das construções existentes, indicando-se as áreas construídas e de projeção;

e) altimetria da gleba, delimitando, de forma diferenciada, as áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) e as áreas com declividades superiores a esta última;

f) arruamentos contíguos a todo o perímetro, com os elementos necessários à integração do loteamento com as áreas circunvizinhas;

g) localização das áreas de risco geológico, quando houver.

III. Tipo de uso predominante a que o loteamento ou desmembramento, quando for o caso, se destina.

IV. Declaração das concessionárias de serviço público de abastecimento de água e energia elétrica quanto à viabilidade de atendimento da gleba a ser parcelada;

V. A solução a ser adotada para o esgotamento sanitário da gleba a ser parcelada.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

VI. Outras informações que possam interessar a orientação geral do loteamento, quando solicitado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento as seguintes peças gráficas referentes a obras de infraestrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I. Anteprojeto ou projeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias a conservação dos novos logradouros;

II. Anteprojeto ou projeto da rede de abastecimento d'água;

III. Anteprojeto ou projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

IV. Anteprojeto ou projeto de outras infraestruturas que a Prefeitura Municipal julgue necessárias.

§ 3º As pranchas devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 4º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo este último mencionar o número de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e o número de seu registro na Prefeitura.

## Seção II

### Dá Análise do Processo pelo Órgão Ambiental

**Art. 31** Uma vez iniciado o processo de licenciamento, o órgão ambiental solicitará do empreendedor, quando for o caso, a Avaliação de Impacto Ambiental, cuja operacionalização se dá por meio da apresentação de estudos capazes de demonstrar os impactos causados por uma determinada atividade ou empreendimento sobre o meio ambiente.

§ 1º A complexidade dos estudos poderá variar a depender das características do empreendimento;

§ 2º Após a análise de todos os documentos e estudos apresentados, poderá o órgão ambiental agendar uma vistoria técnica na área do empreendimento, a fim de verificar a veracidade das informações apresentadas, além de colher informações que embasarão o estabelecimento das condicionantes ambientais, que farão parte da licença concedida;

§ 3º Posteriormente, serão elaborados Pareceres Técnicos e Jurídicos que integrarão o Processo de Licenciamento;

§ 4º A análise será coordenada por um técnico responsável, que manterá contato direto com o interessado para os esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para a solicitação de estudos complementares;

§ 5º Os condicionantes estabelecidos na respectiva Licença serão objeto de discussão prévia entre o Órgão Ambiental e o interessado;

§ 6º Esses condicionantes referem-se às medidas de controle que devem ser cumpridas e observadas durante a vigência da Licença, na forma da legislação municipal sobre o tema;



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

§ 7º O cumprimento das condicionantes deve ser objeto de fiscalização periódica pelo Órgão Ambiental competente e acompanhamento permanente através da Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA, da respectiva Empresa, quando couber.

§ 8º Os atos autorizativos do Poder Público de que trata este artigo poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão, ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV. Superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V. Superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

§ 9º O prazo para deferimento ou indeferimento da Manifestação Prévia, Licença Simplificada ou Licença de Implantação não pode ultrapassar noventa dias úteis.

### Seção III Da Fixação das Diretrizes Urbanísticas

**Art. 32** O órgão municipal competente, quando for o caso, indicará, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, as seguintes diretrizes:

- I. As Vias de circulação do sistema viário básico do município, relacionadas com a área que se pretende parcelar, de modo a permitir a articulação com o sistema proposto;
- II. Localização das áreas destinadas ao uso público;
- III. Faixas de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais;
- IV. Faixas “*non aedificandi*”, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, de no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado;
- V. A reserva de faixa “*non aedificandi*” destinada a equipamentos urbanos, tais como os de abastecimento de água, energia elétrica, serviços de esgoto, quando for o caso;
- VI. Outras diretrizes em razão da declividade da área, quando for o caso.

### Seção IV Da Aprovação do Loteamento

**Art. 33** Observadas as diretrizes municipais, caso indicadas, quando da elaboração do projeto, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal a sua aprovação definitiva, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I. Requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal;
- II. Projeto, contendo desenhos, memorial descritivo;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

III. Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do Art. 18 da Lei Federal nº 6.766/1979;

IV. Certidão negativa de tributos municipais;

V. Comprovante do termo de verificação, pelo Município, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais; ou

VI. Termo de verificação de obras ou assinatura termo de caucionamento, doação e compromisso/cronograma de execução de obras de infraestrutura, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por igual período, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras, tudo na forma do disposto no Art. 9º c/c o inciso V do Art. 18 da Lei Federal nº 6.776/1979.

VII. Exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no Art. 26 da Lei Federal nº 6.776/1979;

VIII. Declaração de viabilidade fornecida pela COELBA;

IX. Declaração de viabilidade fornecida pela EMBASA/SAAE;

X. Manifestação Prévia, Licença Simplificada ou Licença de Implantação;

XI. Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) sobre os projetos e execução de obra.

**§ 1º** Os desenhos conterão pelo menos:

I. A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II. O sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III. As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV. Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V. A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI. A indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

**§ 2º** O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I. A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II. As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III. A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV. A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**§ 3º** Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

**§ 4º** Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, redigido de acordo com as exigências Capítulo VII, Lei Federal nº 6.766/1979 e demais cláusulas que especifiquem:

- I. O compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;
- II. O prazo da execução da infraestrutura, constante nesta Lei;
- III. A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal referida;

**Art. 34** A execução das obras constantes do cronograma a ser aprovado é obrigatória, sendo da responsabilidade exclusiva do proprietário, que mediante fiscalização dos órgãos técnicos municipais competentes.

**§ 1º** Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigidos para o loteamento, antes da sua aprovação deverá ser firmado o Termo de Cauçionamento - Anexo VIII desta Lei - onde ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.

**§ 2º** O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

- I. A Prefeitura poderá liberar gradativamente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem concluídos;
- II. Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidas para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução;

**Parágrafo único.** O Compromisso de execução das obras deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, assegurada em Termo de Compromisso, no valor equivalente ao custo orçado das obras, segundo uma das seguintes modalidades:

- I. Garantia hipotecária;
- II. Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- III. Caução real, mediante hipoteca de imóveis situados no Município, carta de fiança bancária ou depósito pecuniário em consignação com a conta vinculada à Administração Municipal;

**Art. 35** Na hipótese em que for adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverão ser destinados, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área útil do loteamento para este fim.

**Art. 36** Do Termo de Cauçionamento, Doação Compromisso a ser assinado no ato da aprovação, constará, obrigatoriamente:

- I. Expressa declaração do proprietário, obrigando-se a respeitar o projeto aprovado e o cronograma de obras;
- II. Indicação e comprovante da modalidade de prestação de garantia, e, na hipótese da garantia hipotecária, indicar as quadras e os lotes gravados;





PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

III. Indicação das áreas públicas;

IV. Indicação das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga a efetuar-las, nunca superior a 04 (quatro) anos.

**Art. 37** Cumpridas as exigências legais, o órgão municipal competente encaminhará o processo ao Prefeito Municipal, que expedirá o respectivo Decreto de aprovação do loteamento.

**Parágrafo único.** O Decreto de aprovação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Dados que caracterizem e identifiquem o imóvel;

II. Indicação das áreas destinadas ao uso público;

III. Indicação das áreas a serem dadas em garantia para a execução das obras, na hipótese da garantia hipotecária.

**Art. 38** O órgão municipal competente terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo do processo na Prefeitura, para sua aprovação.

**Art. 39** O Alvará de Licença para início de obras deverá ser requerido à Prefeitura, pelo interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do Decreto de aprovação, caracterizando-se o início da obra pela abertura e nivelamento das vias de circulação.

**§ 1º** O prazo máximo para o término das obras será de 04 (quatro) anos, a contar da data de expedição do Alvará de Licença;

**§ 2º** O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por período nunca superior à metade do prazo descrito no parágrafo anterior, à critério dos órgãos técnicos municipais.

**Art. 40** O projeto de loteamento aprovado poderá ser modificado mediante solicitação do interessado, dentro do prazo referido no Art. 39 desta Lei, antes de seu registro junto ao Cartório de Imóveis.

**Parágrafo único.** A modificação do projeto somente poderá ser requerida, uma vez, quando será expedido novo Alvará de Licença.

**Art. 41** Aprovado o projeto de loteamento, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do Decreto de Aprovação, sob pena de caducidade da aprovação, de acordo com a Lei Federal nº 6.776/1979.

**Art. 42** Uma vez realizadas as obras constantes dos projetos aprovados, a Prefeitura, a requerimento do interessado, e após a competente vistoria, liberará garantia prestada através de um Termo de verificação de obras.

**Parágrafo único.** A garantia prestada poderá ser liberada gradativamente, em etapas, através de declaração nesses termos assinada pelo Prefeito Municipal, à medida em que as obras forem executadas, na seguinte proporção:

I. 30% (trinta por cento), quando concluída a abertura das vias, assentamento de meios-fios e de rede de águas pluviais;

II. 70% (setenta por cento), quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água, energia elétrica e rede de esgoto sanitário, quando for o caso.



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

#### Seção V

##### Da Consulta Prévia e Diretrizes Urbanísticas para Desmembramento

**Art. 43** Antes da elaboração do projeto definitivo de desmembramento, o interessado, mediante requerimento, caso deseje, poderá solicitar à Prefeitura Municipal que defina previamente as diretrizes urbanísticas, juntando os documentos e peças técnicas descritas no Art. 30 desta lei.

#### Seção VI

##### Do Projeto de Desmembramento

**Art. 44** Além dos documentos previstos no referido Art. 30, para a aprovação definitiva do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do Art. 18 da Lei Federal nº 6.776/1979 e da planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

- I. A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II. A indicação do tipo de uso predominante no local;
- III. A indicação da divisão de lotes pretendida na área.

**Art. 45** Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para os loteamentos.

#### CAPITULO IV

##### DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E VISTORIA

#### Seção I

##### Da Fiscalização

**Art. 46** A fiscalização da execução dos projetos de parcelamento do solo será exercida pelo órgão municipal competente através de seus agentes fiscalizadores.

**Art. 47** Compete à Prefeitura Municipal no exercício da fiscalização:

- I. Verificar a obediência das "grades", largura das vias e passeios, tipo de pavimentação das vias, instalação da rede de águas pluviais, demarcação dos lotes, quadras, logradouros públicos e outros equipamentos, de acordo com os projetos aprovados;
- II. Efetuar sempre que lhe aprouver as vistorias necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;
- III. Comunicar aos órgãos competentes, para a adoção das providências cabíveis, as irregularidades observadas na execução do projeto aprovado;
- IV. Realizar vistorias requeridas pelo interessado quando da conclusão de obras para a concessão do 'Habite-se';
- V. Adotar providências punitivas sobre projetos de parcelamento do solo não aprovados;
- VI. Autuar as infrações verificadas e aplicar as penalidades correspondentes.



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

## Seção II Da Notificação e Vistoria

**Art. 48** Sempre que se verificar infração aos dispositivos desta Lei, o proprietário será notificado para remediá-la.

**Art. 49** As notificações emitidas pelo órgão fiscalizador mencionarão o tipo de infração cometida, determinando o prazo para sua correção.

**Parágrafo único.** Caso a notificação não seja atendida, lavra-se o auto de Infração, com o devido embargo das obras por ventura em execução e aplicação de multas de acordo com o Código Tributário Municipal e demais normas que regem a matéria.

**Art. 50** Os Recursos contra a lavratura do auto de infração serão interpostos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência, e dirigidos ao órgão municipal competente.

**Art. 51** A Prefeitura determinará, *ex officio* ou a requerimento, a realização imediata de vistorias administrativas sempre que for denunciada ameaça ou consumação de desabamentos de terras ou rochas, obstrução ou desvio de cursos e canalização em geral, desmatamento de áreas protegidas por legislação específica, além de outras hipóteses extraordinárias.

**§ 1º** As vistorias serão feitas por Comissão designada pelo Prefeito Municipal, mediante decreto ou portaria;

**§ 2º** O Prefeito Municipal, a seu critério, formulará, no ato competente, os quesitos que entender necessários à vistoria da Comissão, que deverá proceder com a realização das diligências necessárias, comunicando as conclusões apuradas em Nota Técnica ou Laudo tecnicamente fundamentado;

**§ 3º** A comunicação das conclusões apuradas será encaminhada ao Prefeito Municipal para adoção das providências cabíveis, no prazo por este estipulado, nunca superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 52** Após as conclusões e da determinação do Prefeito Municipal, o proprietário será notificado para sanar as irregularidades mencionadas na notificação, no prazo estabelecido.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - REURB Seção I

### Da Reurb em Áreas Públicas

**Art. 53** O Município de Xique-Xique promoverá prioritariamente a regularização fundiária nas áreas públicas de sua propriedade, cabendo ao Poder Público Municipal, nos casos de Reurb para fins Sociais – “S”, o desenvolvimento e custeio de todo o processo de regularização fundiária e implantação da infraestrutura essencial.

**§ 1º** O Município poderá atuar na regularização fundiária de áreas privadas, nos casos em que existir acordo ou determinação judicial para tanto e em núcleos urbanos informais privados classificados como de interesse social – Reurb-S, conforme a prevalência do interesse público, a disponibilidade e critérios previstos nesta lei e outros atos normativos municipais;

**§ 2º** O critério para atuação do Município nos requerimentos de Reurb protocolados por particulares e classificados como Reurb-S, que necessitem do suporte técnico do Município para elaboração, execução e aprovação da Reurb, obedecerão à ordem de recebimento do pedido, considerando-se a data do protocolo;



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

§ 3º Fica facultado aos requerentes beneficiários de Reurb-S, residentes em áreas públicas ou privadas, promoverem à suas expensas, os projetos e demais documentos e estudos necessários à aprovação da Reurb, na hipótese de não desejarem aguardar a demanda de trabalho e atendimento por parte do Município, através de empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados perante seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para a qual foram contratados.

**Art. 54** Na regularização fundiária de interesse específico – Reurb-E em área pública, além do valor devido pelo respectivo lote, serão cobrados também dos beneficiários eventuais custos de projetos e de infraestrutura essencial instalada sobre a área pública;

§ 1º Os custos acima apurados serão cobrados mediante Preço Público, através de procedimento administrativo amigável;

§ 2º Em não havendo acordo quanto à fixação e pagamento dos custos, independentemente da cobrança judicial, os débitos serão inscritos na Dívida Ativa municipal;

§ 3º Através de Decreto do Prefeito Municipal, o Preço Público pelo fornecimento de bens e de serviços será fixado de modo a recuperar o custo total;

§ 4º A repartição responsável pelo fornecimento dos bens e dos serviços fará a apropriação dos custos e proporá o Preço Público a ser cobrado;

§ 5º Para fixar os valores limites dos Preços Públicos para serviços, como Cartografia básica, Estudos Técnicos, Projeto de Regularização Fundiária, Projetos de Infraestrutura essencial (drenagem, rede de água, esgoto e energia, etc.), o Poder Municipal poderá adotar como parâmetro as Tabelas de Custo da Instrução Normativa nº 02, de 21 de Janeiro de 2020, que regulamenta e é parte do *Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional, integrante do Programa Casa Verde e Amarela, aprovado pela Resolução CCFDS nº 225, de 17 de dezembro de 2020, destinado ao atendimento de necessidades habitacionais e a garantir a segurança na posse de moradia de famílias de baixa renda.*

§ 6º O lançamento do preço público será efetuado:

I. De uma só vez, na forma e prazo fixados pela unidade competente, e corresponderá ao bem ou serviço fornecido;

II. Anualmente, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, na forma e prazo fixados pela unidade competente, para os casos específicos.

## Seção II Da Venda Direta

**Art. 55** Nos termos do Art. 98 da Lei Federal nº 13.465/2017, fica autorizado ao Município utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto de Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016.

**Art. 56** Os imóveis do Município objeto da REURB-E, utilizados ou integrantes de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/1993.

§ 1º A venda direta aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito (ou cadastrado) e esteja em dia com suas obrigações tributárias perante o Município, ressalvados os casos de isenções previstos nesta lei;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**§ 2º** A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário junto ao Município;

**§ 3º** A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

**§ 4º** Para ocupantes com renda familiar situada entre cinco e dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação;

**§ 5º** Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação;

**§ 6º** A regulamentação complementar ao disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças (SMPAF) no prazo de dois meses contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 57** O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do terreno ou da Planta Genérica de Valores, se houver, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

**§ 1º** O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses.

**§ 2º** Nos casos de condomínio edifício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 58** O Prefeito Municipal nomeará, via decreto, Comissão Especial para fazer o levantamento e cadastrar todos os parcelamentos do solo iniciados ou desenvolvidos ilegalmente no território municipal.

**§ 1º** Os proprietários ou responsáveis pelo empreendimento serão notificados para, num prazo máximo de 30 (trinta) dias comparecer ao órgão municipal, munidos de todos os documentos mencionados no Art. 30 desta Lei, ou dos que dispuser.

**§ 2º** O prazo acima poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Art. 59** Os perímetros urbanos, para os efeitos desta lei, são os definidos na Lei Municipal nº 1.331, de 14 de junho de 2021 e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** As definições dos termos técnicos utilizados nesta lei, ressalvadas as feitas no texto, são as constantes no **Anexo I - Glossário**.

**Art. 60** Revoga-se a Lei Municipal nº 1.226, 17 de maio de 2018, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária Urbana e Rural de interesse específico e de interesse social do município e revogou a Lei nº 1.025, de 2011.

**Art. 61** Cumpridos os requisitos da Lei Federal nº 13.465/2017, mediante Legitimação Fundiária ou outro instrumento de destinação previsto em lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a doar terrenos públicos, mesmo nos casos de Reurb-E.



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**§ 1º** No caso de Reurb-E, os beneficiados ficarão responsáveis pelo pagamento das despesas e emolumentos, bem como taxas e preços públicos, cobrados em razão do poder de polícia ou pelo fornecimento de peças técnicas, como mapas e plantas, dentre outras.

**§ 2º** Além do disposto nesta lei, a Regularização Fundiária Urbana do município de Xique-Xique será regulamentada mediante decretos municipais, que também disporão sobre Reurb em áreas públicas e venda direta de terrenos, glebas ou lotes.

**Art. 62** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 63** Integram esta Lei os seguintes anexos:

- a) ANEXO I – Glossário/Conceitos e Definições;
- b) ANEXO II – Modelo de Decreto de Aprovação do Parcelamento;
- c) ANEXO III – Modelo de Termo de Caução, Doação, Compromisso de Execução de Obras

**GABINETE DO PREFEITO**, em 02 de junho de 2022

REINALDO  
TEIXEIRA BRAGA  
FILHO:7871520  
2534

Assinado de forma  
digital por REINALDO  
TEIXEIRA BRAGA  
FILHO:78715202534  
Dados: 2022.06.02  
17:20:11 -03'00'

**REINALDO BRAGA FILHO**  
Prefeito



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

## ANEXO I – GLOSSÁRIO / CONCEITOS E DEFINIÇÕES

**Alinhamento predial:** linha divisória entre o lote e o logradouro público;

**Alvará:** documento expedido pelo Poder Público concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

**Aprovação:** ato que legitima uma nova situação física/geométrica/locacional do lote;

**Área ou zona de expansão urbana:** é a área que o Município reserva para receber, por meio de parcelamento ou unificação do solo urbano, novas edificações e equipamentos urbanos, no normal crescimento da cidade e deve ser delimitada pelo Município e submetida às restrições urbanísticas do Plano Diretor.

I - Área Total do Parcelamento é a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;

II - Área de Domínio Público é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques. Estas áreas, em nenhum caso poderão ter seu acesso restrito;

III - Área Total de Lotes é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;

IV - Arruamento é o ato de abrir via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;

**Área pública:** é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;

**Área de fundo de vale:** corresponde à área de preservação permanente destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;

**Área institucional:** áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

**Área rural:** a parcela do território cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária, silvícola ou agroindustrial, e que está fora do perímetro urbano.

**Área urbana:** parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinada à moradia, ao comércio, a indústria, delimitado pelo perímetro urbano e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

**Área verde:** área destinada aos espaços livres de uso público, tais como praças, parques ou bosques;

**Áreas destinadas a uso comum dos condôminos:** aquelas referentes ao sistema viário interno e as demais áreas integrantes de condomínios não caracterizadas como unidades autônomas;

**Área de Preservação Permanente:** é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**Condomínio urbanístico:** a divisão de gleba em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos dentro do perímetro do condomínio;



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**Coefficiente de aproveitamento:** É a relação entre a área do terreno e a área edificável que determina o direito de construir, independente de contrapartida ao Poder Executivo Municipal;

**Desmembramento:** É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias ou logradouros públicos nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

**Empreendedor:** O proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento;

**Equipamentos Comunitários:** são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

**Equipamentos Urbanos:** são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

**Faixa não edificável** ("non aedificandi"): área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

**Fração ideal:** parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

**Frente mínima:** é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina;

**Frente mínima de esquina:** é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas voltadas para vias públicas;

**Gabarito da edificação:** é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos;

**Gleba:** Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

**Infraestrutura básica:** equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, sistema de drenagem urbana e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;

**Lote:** porção de terra parcelada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com testada para via pública oficial, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta Lei e de acordo com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo urbano;

**Loteamento:** subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes, respeitando-se as diretrizes de arruamento;

**Parcelamento:** subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;

**Pista de rolamento:** faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos;

**Quadra:** área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;

**Recuo frontal:** distância entre a edificação ou o primeiro obstáculo da edificação e o alinhamento;

**Recuo lateral:** distância da construção e o alinhamento das divisas laterais;

**Recuo de fundo:** distância da edificação e o alinhamento das divisas de fundo do terreno;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br





PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**Registro:** ato que legitima a propriedade do lote. Assim, o registro se dá após a aprovação, e um não substitui o outro. Deverá ser obedecido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação para que se proceda ao registro do lote. Caso isto não aconteça, a aprovação será considerada sem efeito;

**Regularização fundiária:** o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, clandestinos ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

**Testada:** dimensão frontal do lote;

**Unidade autônoma:** a unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio;

**Unificação:** Considera-se unificação a junção de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

**Vias:** área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

**Zonas:** unidades territoriais que compõem o zoneamento e para as quais são definidos os usos a as normas para se edificar no terreno urbano;

**Zoneamento:** é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

## ANEXO II – MODELO DE DECRETO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO

DECRETO MUNICIPAL Nº ....., DE ..... DE 202....

Dispõe sobre a aprovação do empreendimento denominado  
“.....”, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, REINALDO BRAGA FILHO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 81, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, e alterações posteriores, e tendo em vista os pareceres técnicos favoráveis emitidos nos autos do **Processo Administrativo nº 034/2020/SEMADS/LU/SEMADS**,

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso VIII, do Art. 30 da Constituição Federal, é da competência do Município promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.331, de 14 de junho de 2021, que definiu o perímetro urbano do município de Xique-Xique-BA;

CONSIDERANDO o teor do requerimento e documentação acostada da empresa;

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Loteamento e do cronograma das obras pelo Departamento de Projetos da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano;

CONSIDERANDO o interesse público e a constitucionalidade das leis,

### DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o projeto de parcelamento do solo, na modalidade e denominado, “LOTEAMENTO .....", empreendimento de propriedade da empresa ..... LTDA, situado ....., cuja área total ocupa aproximadamente 000.000 m², sendo composto por 000 unidades residenciais distribuídas em 00 quadras, com lotes medindo 000 M² cada, conforme coordenadas geográficas: LAT=00º.00'00.00" S LON=00º00'00,00.00" O, cadastrada no município sob nº 00.00000.0000.000, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda da Comarca de Xique-Xique-BA, lavrada sob Livro 000, Fls. 000, matrícula nº 0.000, datado em 00/00/0000 e registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Xique-Xique em 26 de janeiro de 2021, sob matrícula nº 9.232, averbação 00, Livro 00, fls. 00, pela Oficial Titular .....

Art. 2º. O loteamento a que se refere o artigo anterior, com área de 0000000,00m2, confronta com a ....., Loteamento

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

Art. 3º. A área loteada é composta de 000 lotes, distribuídos em 18 quadras, alimentados por ruas de acesso, com os seguintes índices de aproveitamento de área urbanizada:

- I - Área habitacional: 00.000 m2, correspondente a 00,00%;
- II – Área de circulação: 00.000,00m2, correspondente a 00%;
- III – área verde em APP: 0.000,00m2, correspondente a 0,00%;
- IV – Área verde (Praças): 0.000,00m2, correspondente a 0,00%;
- V – Área de preservação permanente (APP): 0.000,00m2, correspondente a 0,00%.
- VI – Área Institucional: 0.000.00m2, correspondente a 0,00%;

Parágrafo Único. São partes integrantes deste Decreto os memoriais descritivos e projeto arquitetônico do loteamento os quais ficarão arquivados na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano.

Art. 4º. Por força do art. 22 da Lei Federal nº 6.766/1979, passam a integrar o patrimônio público as áreas das ruas e/ou avenidas, as áreas verdes e as áreas institucionais.

Art. 5º. O Loteamento ora aprovado será implantado em 01 (uma) etapa, de acordo com as obras a serem realizadas conforme previsto no Projeto e Cronograma de Obras apresentado pela Loteadora.

Art. 6º. O Loteador fica obrigado a executar todas as obras e serviços constantes dos projetos aprovados, conforme o disposto no art. 9º e no inciso V, do art. 18, todos da Lei Federal nº 6.766/1979 e Termo de Cauçionamento, Doação e Compromisso, a saber:

- I - Abertura de vias de circulação, inclusive vias de acesso, quando for o caso;
- II - Demarcação dos lotes, quadras e logradouros, com a colocação dos marcos de concreto;
- III - obras destinadas ao escoamento de água pluvial, inclusive galerias, meio-fio, sarjetas e canaletas, conforme padrões técnicos e exigências da Prefeitura municipal;
- IV - Construção do sistema público de esgotos sanitários, de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pela ABNT, por órgãos ou entidades públicas competentes;
- V - Construção de sistema público de abastecimento de água de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pela ABNT, por órgãos ou entidades públicas competentes;
- VI - obras de compactação e pavimentação poliédrica, asfáltica ou similar das vias;
- VII - obras de contenção com taludes e aterros destinados a evitar desmoronamentos e assoreamento às águas correntes e iluminação;
- VIII - construção de rede de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as normas e padrões técnicos exigidos pelos órgãos, entidades públicas ou concessionários de serviço público de energia elétrica;
- IX - obras e serviços destinados ao tratamento paisagístico das vias e logradouros públicos;
- X - Arborização das vias;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

XI - sinalização vertical e horizontal de trânsito conforme normas técnicas e projetos complementares;

XII - adaptação das calçadas para acessibilidade de deficientes físicos.

§ 1º. Os imóveis objetos da caução deverão situar-se dentro do loteamento.

§ 2º. O caucionamento será averbado na matrícula apropriada do Cartório de Registros de Imóveis da circunscrição competente.

§ 3º. À medida que forem executadas as obras de responsabilidade do urbanizador previstas em lei e no Termo de Acordo e Garantias, a municipalidade poderá realizar a liberação dos lotes caucionados, na proporção do cumprimento da obrigação.

§ 4º. A municipalidade não aceitará outra forma de garantia que não aquela estabelecida neste artigo.

§ 5º. Para garantia da execução das obras previstas neste artigo, ficam caucionados, em favor do Município, 20 (vinte) lotes, a saber: Quadra 01 – 08 lotes (lote 01; 04 ao 07; 14,15 e 18), Quadra 02 – 12 lotes (lote 01 ao 05; 12 ao 18), conforme o disposto no Termo de Caucionamento, Doação e Compromisso celebrados entre o município e o Loteador.

§ 6º. A caução prevista neste artigo será registrada juntamente com o loteamento, constituindo condição essencial à validade do presente Decreto.

Art. 7º. A Loteadora fica obrigada a registrar no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação deste Decreto, instruídos com os projetos de arruamento e loteamento, bem como o memorial descritivo, nos termos da legislação federal e municipal, sob pena de caducidade.

Art. 8º. Após a inscrição no Registro de Imóveis nos termos do artigo anterior, a Loteadora obriga-se a encaminhar aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal cópia autenticada da Certidão de Registro de Imóveis, sem o que não serão expedidos os Alvarás para as edificações.

Art. 9º. O loteamento de que trata o presente Decreto é autorizado mediante as condições constantes do Termo de Caucionamento, Doação e Compromisso firmado pela proprietária e arquivado na Prefeitura Municipal de Xique-Xique-BA.

Art. 10. As obrigações decorrentes da Lei Federal nº 6.776/1979, além das já fixadas, que a proprietária do loteamento se propõe a cumprir, serão executadas na forma da referida lei, deste Decreto e mediante supervisão e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 11. Dentro dos prazos previstos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a proprietária do loteamento compromete-se a adotar todos os procedimentos legais nela fixados, sob pena de caducidade do presente Decreto de aprovação de loteamento.

Parágrafo Único – A loteadora obriga-se a cumprir e respeitar todos os termos emanados das Leis municipais que regulam o uso do solo urbano, deste Decreto e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sob pena de caducidade da aprovação do loteamento.

Art. 12. Os lotes propostos como garantia à execução das obras referidas no art. 6º e no Termo de Caucionamento, Doação e Compromisso, deverão ter as certidões de averbação da

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

caução entregues ao Poder Público Municipal no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 13. Os prazos estabelecidos pelo Município e prometidos pelos loteadores com respeito às obras de urbanização começam a fluir e contar da data de publicação do presente Decreto.

Art. 14. O presente Decreto de aprovação de loteamento somente produzirá efeitos legais com a competente inscrição no Registro de Imóveis, em nome do Município de Xique-Xique-BA, dos imóveis descritos nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 3º e art. 4º, deste Decreto, assim como a averbação, no mesmo Registro, da caução em garantia de execução das obrigações postas no competente Termo de Cauçionamento, Doação e Compromisso mencionado neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Xique-Xique, ..... de ..... de 202.....

**Prefeito Municipal**



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

### ANEXO III – Modelo de Termo de Caução, Doação, Compromisso, etc

#### TERMO DE CAUCIONAMENTO, DOAÇÃO E COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO LOTEAMENTO ....., QUE PERANTE O MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE SE OBRIGA A ..... EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

##### I - Partes, Fundamental Legal, Local e Data

###### 01. Partes:

De um lado, o Município de Xique-Xique/BA, neste termo simplesmente nomeada Município, representada por seu Prefeito Municipal, **REINALDO BRAGA FILHO**, e por outro lado, ....., sociedade empresarial de propósito específico, devidamente constituída de acordo com a legislação brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00000000000000000000, com sede na Rua....., gerida na forma do seu Contrato Social pelo Sr. **FULANO DE TAL**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, ....., inscrito no CPF sob o nº 000000000000, neste ato **representada** pela **EMPRESA TAL LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00000000000000000000, estabelecida a Rua ..... Xique-Xique-BA, através do seu sócio e diretor, conforme contrato social, **FULANO DE TAL NETO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Corretor de Imóveis, CPF nº 000000000000000000 e Carteira de Identidade Profissional nº 0000000, órgão expedidor CRECI-BA, residente e domiciliado na Rua ..... Xique-Xique-BA, doravante designado **LOTEADOR** e responsável pelo Loteamento VILA QUALQUER COISA, constante do Processo Administrativo Nº 000/202..../SEMADS/LU/SEMADS.

###### 02. Fundamento Legal:

Este Termo de Doação e Compromisso tem seu fundamento legal no inciso V, do artigo 18 da Lei Federal Nº. 6.776, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

###### 03. Local e Data:

Lavrado e Assinado aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_.

##### II - Finalidade e Objeto

###### 04. Finalidade:

O presente Termo de Cauçionamento, Doação e Compromisso tem como finalidade formalizar as exigências legais a respeito da responsabilidade que tem o loteador de executar, sem quaisquer ônus para o Município, as obras de infraestrutura em Loteamento por ele aprovado.

###### 05. Objeto:

É objeto deste Termo de Cauçionamento, Doação e Compromisso de execução das Obras de Infraestrutura do Loteamento VILLA QUALQUER COISA, Requerido pelo Processo Nº. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

##### III - Obrigações e Prazos

###### 06. Obrigações e Prazos:

Pelo presente Termo de Cauçionamento, Doação e Compromisso obriga-se o loteador, concomitantemente ao cumprimento de todas as disposições legais pertinentes, a:

- Executar, no prazo de 4 (quatro) anos e consoante cronograma aprovado, as seguintes obras e serviços:
- Abertura das vias e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- Movimento de terra previsto;
- Rede de distribuição de água;

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

- e) Rede de energia elétrica;
- f) Rede de esgoto pluvial;
- g) Rede de esgoto sanitário ou delimitar e reservar faixa de domínio necessário à sua posterior implantação;
- h) Sistema de drenagem.
- i) Facilitar a fiscalização permanente por parte do Município durante a execução das obras e serviços;
- j) Solicitar, caso não concluídos os serviços no prazo estipulado, a prorrogação deste, antes do seu término, mediante ampla justificativa;
- k). Requerer, tão logo concluída a execução dos serviços, a entrega, total ou parcial, e sem quaisquer ônus para o Município, das vias, logradouros e áreas reservadas ao uso público, após vistoria que os declare de acordo, através do termo de cessão, recebimento e homologação.

#### **IV - Da doação, garantia e caução**

##### **07. Da caução em lotes**

- a) O Loteador se compromete a caucionar, como de fato cauciona, como garantia de execução dos projetos os seguintes Lotes.....conforme planta/croqui, em anexo.
- b) Os imóveis objetos da caução deverão situar-se dentro do loteamento.
- c) O caucionamento será averbado na matrícula apropriada do Cartório de Registros de Imóveis da circunscrição competente.
- d) À medida que forem executadas as obras de responsabilidade do Loteador previstas neste Termo de Doação e Compromisso, a municipalidade poderá realizar a liberação dos lotes caucionados, na proporção do cumprimento da obrigação.
- e) A municipalidade não aceitará outra forma de garantia que não aquela estabelecida neste pacto.

##### **08. Da doação das áreas viárias e institucionais**

- a) A entrega das obras será efetivada pela signatária à Prefeitura Municipal, bem como as áreas viárias e institucionais, as quais também serão transferidas ao Patrimônio do Município, mediante doação, conforme a Lei Federal nº 6.766/1979 e a Lei Municipal nº.....de....de 2022, sem ônus a este, consistente do seguinte: área de circulação: 000000000m<sup>2</sup>, correspondente a 0,0%; área verde em APP: 0000000m<sup>2</sup>, correspondente a 0,0%; área verde (Praças): 00000m<sup>2</sup>, correspondente a 0,0%; área de preservação permanente (APP): 000000m<sup>2</sup>, correspondente a 0,0%; e área institucional: 000000m<sup>2</sup>, correspondente a 0,00%.

Para garantia e execução das obras constantes do presente Termo de Doação e Compromisso, a signatária propõe-se a caucionar, em favor do Município, mediante termo próprio, a ser averbado no Registro de Imóveis, o total de 05 lotes, que são os seguintes: Quadra 01 – 08 lotes (lote 01; 04 ao 07; 14,15 e 18), Quadra 02 – 12 lotes (lote 01 ao 05; 12 ao 18).

#### **V - Eficácia, Validade e Revogação**

##### **09. Eficácia e Validade:**

- a) O presente Termo de Doação e Compromisso entra em vigor na data da sua assinatura, adquirindo eficácia e validade na data de expedição do Alvará de licença pelo órgão competente do Município e terá seu encerramento após verificado o cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes.

##### **10. Rescisão:**

- a) São causas de revogação deste Termo de Doação e Compromisso a não obediência a qualquer de suas cláusulas, importando, em consequência, na cassação do Alvará de Licença para a execução das obras constantes do seu Projeto.

#### **VI- Foro e Encerramento**

##### **11. Foro:**

- a). Para as questões decorrentes deste Termo é competente o foro legal da Comarca de Xique-Xique-BA.

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384,  
Centro - CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br



PREFEITURA  
**XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

GABINETE  
DO PREFEITO

**12. Encerramento:**

E por estarem acordes, assinam este Termo de Compromisso os representantes das partes e das duas testemunhas abaixo nomeadas.

Xique-Xique, ..... de ..... de 202.....

**Prefeito Municipal**

**Loteador/Responsável**

**TESTEMUNHAS:**

1 \_\_\_\_\_

2 \_\_\_\_\_



**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA  
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27  
TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2022  
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei n. 8.666/93 e alterações, torna pública a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 003/2022, Processo Administrativo nº 166/2022, MENOR PREÇO GLOBAL, o qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para construção de módulos sanitários para o Programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD, através do convênio nº 906974/2020 celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA e o município de Xique-Xique - BA, o qual teve como vencedora a empresa MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, que apresentou o valor global de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Xique-Xique-BA, 01 de junho de 2022.

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO  
Prefeito Municipal

**AVISO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 006/2022)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA  
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27  
CREDENCIAMENTO Nº. 006/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 213/2022  
AVISO DE CREDENCIAMENTO

A Prefeitura Municipal de Xique-Xique-BA, através da Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Finanças, mediante ato da Comissão Especial de Credenciamento nomeada pelo Decreto nº. 178/2021, torna público que estará realizando Credenciamento de artistas, grupos e bandas musicais, locais e regionais visando eventual contratação a fim de atender aos eventos tradicionais e culturais deste município de Xique-Xique/BA. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos no diário oficial do município <http://pmxiquexiqueba.imprensaoficial.org/licitacoes-pregoes-convites/>. A documentação para o Credenciamento deverá ser entregue no setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Xique-Xique, localizada na Praça Dom Máximo, nº384, Centro, a partir do dia 03/06/2022, até o dia 31/12/2022, das 8:00h às 12:00h. As dúvidas quanto ao procedimento de credenciamento poderão ser dirimidas pela Comissão de Credenciamento designada.

Xique-Xique-BA, 03 de junho de 2022.

---

Cácio de Oliveira Dias  
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

**EXTRATO (CONTRATO Nº 349/2022)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA  
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27  
TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2022  
EXTRATO DO CONTRATO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE torna público para os fins legais, o Extrato do Contrato da TOMADA DE PREÇO nº 003/2022, do tipo Menor Preço Global, que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para construção de módulos sanitários para o Programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD, através do convênio nº 906974/2020 celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA e o município de Xique-Xique - BA. Em cumprimento à Lei 8.666/93, encaminhe-se esse extrato para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Empresa Vencedora: MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Contrato: 349/2022

Processo Administrativo: 166/2022

Valor Global: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

ÓRGÃO: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP

UNIDADE: 0901 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

PROJETO/ATIVIDADE: 1097 - IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES

ELEMENTO DE DESPESA: 44905100 - Obras e Instalações

FONTE: 17000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

Prazo de Execução: 180 (cento e oitenta) dias.

Vigência: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da assinatura do contrato.

Xique-Xique-BA, 01 de junho de 2022.

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO  
Prefeito Municipal

**ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022)**

ORDEM DE SERVIÇO  
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022 – CONTRATO Nº 349/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para construção de módulos sanitários para o Programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD, através do convênio nº 906974/2020 celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA e o município de Xique-Xique - BA.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão da Ordem de Serviço.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

ÓRGÃO: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP

UNIDADE: 0901 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

PROJETO/ATIVIDADE: 1097 - IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES

ELEMENTO DE DESPESA: 44905100 - Obras e Instalações

FONTE: 17000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

VALOR: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pela presente instrução, fica a empresa MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 04.890.902/0001-00, autorizada a executar o serviço, objeto desta ORDEM DE SERVIÇO, conforme condições estipuladas no Edital indicado acima e Contrato firmado com o Município.

Xique-Xique- BA, 01 de junho de 2022.

REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO  
Prefeito Municipal  
CONTRATANTE

MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
Representante - Virgílio Ferraz Ribeiro  
CONTRATADA

**RESULTADO FINAL (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA  
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27  
TOMADA DE PREÇO Nº. 003/2022  
RESULTADO FINAL

A Comissão de Licitações do Município de Xique-Xique-BA torna pública e da ciência aos interessados o RESULTADO FINAL da TOMADA DE PREÇO nº 003/2022, Processo Administrativo nº 166/2022, MENOR PREÇO GLOBAL, regida pela Lei 8.666/93, que objetiva a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para construção de módulos sanitários para o Programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD, através do convênio nº 906974/2020 celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA e o município de Xique-Xique - BA. EMPRESA VENCEDORA: MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, valor global R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do Diploma regulador.

Xique-Xique - BA, 01 de junho de 2022.

CÁCIO OLIVEIRA DIAS  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

**CATEGORIA: ATOS OFICIAIS**

**RESOLUÇÃO (Nº 003/2022)**



**PREFEITURA  
XIQUE-XIQUE**  
TRABALHO SÉRIO, FUTURO CERTO.

SECRETARIA DO  
ESPORTE, TURISMO E LAZER

**RESOLUÇÃO Nº 003/2022, DE 30 DE MAIO 2022**

Dispõe sobre aplicação de punição a treinador, por sua conduta nos eventos esportivos indicados, ocorridos no Estádio Municipal Dr. Hélcio Bessa, em 30 de maio de 2022, e dá outras providências.

A **COMISSÃO ORGANIZADORA DO CAMPEONATO MASCULINO DE FUTEBOL AMADOR, SÉRIE B, EDIÇÃO 2022**, instituída através do Decreto Municipal nº 395/2022, que aprova o seu Regulamento,

CONSIDERANDO a conduta a seguir discriminada:

1) **Zaqueu Santos Lima**, identificado como treinador da equipe do Gado Bravo. Data: 30/05/2022. Jogo: Ajax x Gado Bravo. Conduta: Agrediu com palavras de baixo calão a equipe de arbitragem, proferiu palavras ameaçadoras contra a assistente de arbitragem Sra. Marlene Nunes dos Santos (Dida) via áudios de WhatsApp. Como testemunhas de tais agressões, estavam presentes os membros da Secretaria do Esporte, Turismo e Lazer, o Sr. Genivaldo Barbara de Souza (Geni) e João Ferreira de Paula Júnior (De Paula).

CONSIDERANDO o deliberado na reunião da Comissão Organizadora do Campeonato Municipal de Futebol Amador, Série B, Edição 2022, realizada dia 31 de maio de 2022, às 15h00, com a presença dos seus três integrantes,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aplicar penalidades, de acordo com o que determina o Regulamento do Campeonato Municipal, em conformidade com as normas praticadas pela Federação Baiana de Futebol – FBF e legislação desportiva vigente em todo o território nacional:

**I. Zaqueu Santos Lima**

Punição: Suspenso participar de qualquer competição realizada pela Secretária do Esporte, Turismo e Lazer como jogador ou dirigente de pelo período de 60 (sessenta) dias.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua divulgação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, 02 de junho de 2022.

  
**JOÃO FERREIRA DE PAULA JÚNIOR**  
Presidente da Comissão Organizadora

  
**EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA**  
Membro

  
**LUCAS DA SILVA LIMA**  
Membro

CNPJ: 13.880.257/0001-27  
Endereço: Edifício José Peregrino - Praça Dom Máximo, 384, Centro -  
CEP: 47.400-000

Telefone: (74) 3661-1455  
E-mail: gabinete@xiquexique.ba.gov.br  
www.xiquexique.ba.gov.br

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EXTRATO (CONTRATO Nº 357/2022)**

Xique-Xique – BA, 02 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA  
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27  
CREDENCIAMENTO Nº 003/2022  
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 091/2022. Contrato: 357/2022. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Credenciado: MAURICIO DE JESUS SORIANO 10563216522, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.187.968/0001-70. Objeto: Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública municipal e conveniada deste Município de Xique-Xique - BA. Vigência: 02 de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Nº ITEM/LINHA: 172

LOCALIDADE/ROTEIRO: ALTO DO SILVA - BOA VISTA- VEICULO: EMBARCAÇÃO A GASOLINA OU DIESEL COM CAPACIDADE MÍNIMA 12 LUGARES - ESTRADA FLUVIAL – VIAGEM IDA/VOLTA . TURNO: MATUTINO. UNIDADE: KM

QTD KM (IDA E VOLTA) 12

VALOR POR KM: R\$ 6,72

VALOR DO DIA R\$ 80,66

VALOR TOTAL 200 DIAS: R\$ 16.132,78 (dezesseis mil cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos)

Dotação Orçamentária:

Órgão: 08-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-SMEC

Unidade: 0801-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Projeto/atividade: 2034– Gestão do Serviço de Transporte Escolar da Educação Básica

Elemento de despesa: 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Elemento de despesa: 3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa física

Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de consumo

Fontes: 15001001/15400000/15500000/15530000/15760000

Fundamentação legal: art. 25, caput, da lei 8.666/93.

---

Reinaldo Teixeira Braga Filho  
PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO (CONTRATO Nº 358/2022)**

Xique-Xique – BA, 02 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA  
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27  
CREDENCIAMENTO Nº 003/2022  
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 091/2022. Contrato: 358/2022. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Credenciado: MANOEL DOMINGOS LEITE DOS SANTOS 40171159500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.160.251/0001-09. Objeto: Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública municipal e conveniada deste Município de Xique-Xique - BA. Vigência: 02 de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Nº ITEM/LINHA: 216

LOCALIDADE/ROTEIRO: ILHA DA PESTANA - ILHA DO ENCALHO- VEICULO: EMBARCAÇÃO A GASOLINA OU DIESEL COM CAPACIDADE MÍNIMA 12 LUGARES - ESTRADA FLUVIAL – VIAGEM IDA/VOLTA . TURNO: MATUTINO.

UNIDADE: KM

QTD KM (IDA E VOLTA) 4

VALOR POR KM: R\$ 18,50

VALOR DO DIA R\$ 73,99

VALOR TOTAL 200 DIAS: R\$ 14.798,87 (quatorze mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)

Dotação Orçamentária:

Órgão: 08-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-SMEC

Unidade: 0801-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Projeto/atividade: 2034– Gestão do Serviço de Transporte Escolar da Educação Básica

Elemento de despesa: 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Elemento de despesa: 3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa física

Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de consumo

Fontes: 15001001/15400000/15500000/15530000/15760000

Fundamentação legal: art. 25, caput, da lei 8.666/93.

---

Reinaldo Teixeira Braga Filho  
PREFEITO MUNICIPAL



**EXTRATO (CONTRATO Nº 359/2022)**

Xique-Xique – BA, 02 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA  
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27  
CREDENCIAMENTO Nº 003/2022  
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 091/2022. Contrato: 359/2022. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Credenciado: VALNEI DE SOUZA SANTANA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.745.554/0001-56. Objeto: Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública municipal e conveniada deste Município de Xique-Xique - BA. Vigência: 02 de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Nº ITEM/LINHA: 230

LOCALIDADE/ROTEIRO: ILHA DO GUAXINIM - XIQUE-XIQUE- VEICULO: EMBARCAÇÃO A GASOLINA OU DIESEL COM CAPACIDADE MÍNIMA 12 LUGARES - ESTRADA FLUVIAL – VIAGEM IDA/VOLTA . TURNO: MATUTINO.

UNIDADE: KM

QTD KM (IDA E VOLTA) 10

VALOR POR KM: R\$ 7,90

VALOR DO DIA R\$ 79,00

VALOR TOTAL 200 DIAS: R\$ 15.799,30 (quinze mil setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos)

Dotação Orçamentária:

Órgão: 08-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-SMEC

Unidade: 0801-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Projeto/atividade: 2034– Gestão do Serviço de Transporte Escolar da Educação Básica

Elemento de despesa: 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Elemento de despesa: 3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa física

Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de consumo

Fontes: 15001001/15400000/15500000/15530000/15760000

Fundamentação legal: art. 25, caput, da lei 8.666/93.

---

Reinaldo Teixeira Braga Filho  
PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO (CONTRATO Nº 361/2022)**

Xique-Xique – BA, 02 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA  
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27  
CREDENCIAMENTO Nº 003/2022  
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 091/2022. Contrato: 361/2022. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Credenciado: SEBASTIAO CARLOS DE JESUS BARBOSA 61807303500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.128.902/0001-09. Objeto: Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública municipal e conveniada deste Município de Xique-Xique - BA. Vigência: 02 de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Nº ITEM/LINHA: 175

LOCALIDADE/ROTEIRO: AMARRACOURO - ILHA DO AMARRACOURO- VEICULO: EMBARCAÇÃO A GASOLINA OU DIESEL COM CAPACIDADE MÍNIMA 12 LUGARES - ESTRADA FLUVIAL – VIAGEM IDA/VOLTA . TURNO: VESPERTINO.

UNIDADE: KM

QTD KM (IDA E VOLTA) 4

VALOR POR KM: R\$ 18,50

VALOR DO DIA R\$ 73,99

VALOR TOTAL 200 DIAS: R\$ 14.798,87 (quatorze mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)

Dotação Orçamentária:

Órgão: 08-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-SMEC

Unidade: 0801-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Projeto/atividade: 2034– Gestão do Serviço de Transporte Escolar da Educação Básica

Elemento de despesa: 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Elemento de despesa: 3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa física

Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de consumo

Fontes: 15001001/15400000/15500000/15530000/15760000

Fundamentação legal: art. 25, caput, da lei 8.666/93.

---

Reinaldo Teixeira Braga Filho  
PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO (CONTRATO Nº 362/2022)**

Xique-Xique – BA, 02 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA  
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27  
CREDENCIAMENTO Nº 003/2022  
EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 091/2022. Contrato: 362/2022. Contratante: Município de Xique-Xique - BA. Credenciado: RAFAEL DOS SANTOS E SILVA 01780923554, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.282.321/0001-27. Objeto: Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública municipal e conveniada deste Município de Xique-Xique - BA. Vigência: 02 de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Nº ITEM/LINHA: 90

LOCALIDADE/ROTEIRO: ANGICAL - COPIXABA -VEICULO: VAN/SUV OU MINEVAN A GASOLINA, DIESEL OU ÁLCOOL ESTRADA SEMIPAVIMENTADA – VIAGEM IDA/VOLTA . TURNO: VESPERTINO

UNIDADE: KM

QTD KM (IDA E VOLTA) 33

VALOR POR KM: R\$ 3,56

VALOR DO DIA R\$ 117,55

VALOR TOTAL 200 DIAS: R\$ 23.510,93 (vinte e tres mil quinhentoe e dez reais e noventa e tres centavos)

Dotação Orçamentária:

Órgão: 08-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-SMEC

Unidade: 0801-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Projeto/atividade: 2034– Gestão do Serviço de Transporte Escolar da Educação Básica

Elemento de despesa: 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Elemento de despesa: 3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa física

Elemento de despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Material de consumo

Fontes: 15001001/15400000/15500000/15530000/15760000

Fundamentação legal: art. 25, caput, da lei 8.666/93.

---

Reinaldo Teixeira Braga Filho  
PREFEITO MUNICIPAL

**RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 003/2022)**

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 091/2022 – CREDENCIAMENTO Nº 003/2022

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê o CREDENCIAMENTO em conformidade ao disposto no art. 25, caput, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO ainda que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, RATIFICO E HOMOLOGO O CREDENCIAMENTO 003/2022.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública municipal e conveniada deste Município de Xique-Xique - BA.  
MAURICIO DE JESUS SORIANO 10563216522, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.187.968/0001-70.

VIGENCIA: 02 de maio de 2022 a 31 de dezembro 2022.

Nº ITEM/LINHA: 172

LOCALIDADE/ROTEIRO: ALTO DO SILVA - BOA VISTA- VEICULO: EMBARCAÇÃO A GASOLINA OU DIESEL COM CAPACIDADE MÍNIMA 12 LUGARES - ESTRADA FLUVIAL – VIAGEM IDA/VOLTA . TURNO: MATUTINO.

UNI: KM

QTD KM (IDA E VOLTA) 12

VALOR POR KM: R\$ 6,72

VALOR DO DIA R\$ 80,66

VALOR TOTAL 200 DIAS: R\$ 16.132,78

art. 25, INC II, art. 13, INC III e art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Xique-Xique – BA, 02 de maio de 2022.

---

Reinaldo Teixeira Braga Filho  
PREFEITO MUNICIPAL

**RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 003/2022)**

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 091/2022 – CREDENCIAMENTO Nº 003/2022

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê o CREDENCIAMENTO em conformidade ao disposto no art. 25, caput, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO ainda que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, RATIFICO E HOMOLOGO O CREDENCIAMENTO 003/2022.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública municipal e conveniada deste Município de Xique-Xique - BA.  
MANOEL DOMINGOS LEITE DOS SANTOS 40171159500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.160.251/0001-09.

VIGENCIA: 02 de maio de 2022 a 31 de dezembro 2022.

Nº ITEM/LINHA: 216

LOCALIDADE/ROTEIRO: ILHA DA PESTANA - ILHA DO ENCALHO- VEICULO: EMBARCAÇÃO A GASOLINA OU DIESEL COM CAPACIDADE MÍNIMA 12 LUGARES - ESTRADA FLUVIAL – VIAGEM IDA/VOLTA . TURNO: MATUTINO.

UNI: KM

QTD KM (IDA E VOLTA) 4

VALOR POR KM: R\$ 18,50

VALOR DO DIA R\$ 73,99

VALOR TOTAL 200 DIAS: R\$ 14.798,87

art. 25, INC II, art. 13, INC III e art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Xique-Xique – BA, 02 de maio de 2022.

---

Reinaldo Teixeira Braga Filho  
PREFEITO MUNICIPAL

**RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 003/2022)**

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 091/2022 – CREDENCIAMENTO Nº 003/2022

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê o CREDENCIAMENTO em conformidade ao disposto no art. 25, caput, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO ainda que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, RATIFICO E HOMOLOGO O CREDENCIAMENTO 003/2022.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública municipal e conveniada deste Município de Xique-Xique - BA. VALNEI DE SOUZA SANTANA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.745.554/0001-56.

VIGENCIA: 02 de maio de 2022 a 31 de dezembro 2022.

Nº ITEM/LINHA: 230

LOCALIDADE/ROTEIRO: ILHA DO GUAXINIM - XIQUE-XIQUE- VEICULO: EMBARCAÇÃO A GASOLINA OU DIESEL COM CAPACIDADE MÍNIMA 12 LUGARES - ESTRADA FLUVIAL – VIAGEM IDA/VOLTA . TURNO: MATUTINO.

UNI: KM

QTD KM (IDA E VOLTA) 10

VALOR POR KM: R\$ 7,90

VALOR DO DIA R\$ 79,00

VALOR TOTAL 200 DIAS: R\$ 15.799,30

art. 25, INC II, art. 13, INC III e art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Xique-Xique – BA, 02 de maio de 2022.

---

Reinaldo Teixeira Braga Filho  
PREFEITO MUNICIPAL

**RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 003/2022)**

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 091/2022 – CREDENCIAMENTO Nº 003/2022

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê o CREDENCIAMENTO em conformidade ao disposto no art. 25, caput, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO ainda que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, RATIFICO E HOMOLOGO O CREDENCIAMENTO 003/2022.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública municipal e conveniada deste Município de Xique-Xique - BA.  
SEBASTIAO CARLOS DE JESUS BARBOSA 61807303500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.128.902/0001-09.

VIGENCIA: 02 de maio de 2022 a 31 de dezembro 2022.

Nº ITEM/LINHA: 175

LOCALIDADE/ROTEIRO: AMARRACOURO - ILHA DO AMARRACOURO- VEICULO: EMBARCAÇÃO A GASOLINA OU DIESEL COM CAPACIDADE MÍNIMA 12 LUGARES - ESTRADA FLUVIAL – VIAGEM IDA/VOLTA . TURNO: VESPERTINO.

UNI: KM

QTD KM (IDA E VOLTA) 4

VALOR POR KM: R\$ 18,50

VALOR DO DIA R\$ 73,99

VALOR TOTAL 200 DIAS: R\$ 14.798,87

art. 25, INC II, art. 13, INC III e art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Xique-Xique – BA, 02 de maio de 2022.

---

Reinaldo Teixeira Braga Filho  
PREFEITO MUNICIPAL

**RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 003/2022)**

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 091/2022 – CREDENCIAMENTO Nº 003/2022

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê o CREDENCIAMENTO em conformidade ao disposto no art. 25, caput, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO ainda que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, RATIFICO E HOMOLOGO O CREDENCIAMENTO 003/2022.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive microempreendedores individuais, para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública municipal e conveniada deste Município de Xique-Xique - BA. RAFAEL DOS SANTOS E SILVA 01780923554, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.282.321/0001-27.

VIGENCIA: 02 de maio de 2022 a 31 de dezembro 2022.

Nº ITEM/LINHA: 90

LOCALIDADE/ROTEIRO: ANGICAL - COPIXABA -VEICULO: VAN/SUV OU MINEVAN A GASOLINA, DIESEL OU ÁLCOOL ESTRADA SEMIPAVIMENTADA – VIAGEM IDA/VOLTA . TURNO: VESPERTINO

UNI: KM

QTD KM (IDA E VOLTA) 33

VALOR POR KM: R\$ 3,56

VALOR DO DIA R\$ 117,55

VALOR TOTAL 200 DIAS: R\$ 23.510,93

art. 25, INC II, art. 13, INC III e art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Xique-Xique – BA, 02 de maio de 2022.

---

Reinaldo Teixeira Braga Filho  
PREFEITO MUNICIPAL